



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar  
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 427/2016 - CR

São Paulo, 28 de outubro de 2016

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Vara do Trabalho

**Assunto: Revogação da Resolução nº 82/2009 do CNJ. Dispensa do envio à Corregedoria Regional das razões de eventual declaração de suspeição por motivo de foro íntimo.**

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho a V. Exa., para ciência, cópia do Acórdão proferido nos Autos ATO NORMATIVO - 0003154-94.2016.2.00.0000 (CNJ), que aprovou a **revogação da Resolução nº 82/2009 do CNJ.**

Nesse contexto, fica V. Exa. desobrigado de expor a esta Corregedoria Regional as razões de eventual declaração de suspeição por motivo de foro íntimo.

Atenciosamente,

  
**JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA**  
Desembargadora Corregedora Regional









PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Autos: ATO NORMATIVO - 0003154-94.2016.2.00.0000**

**Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Edição nº 161/2016 Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 12 de setembro de 2016

47

**EMENTA: ATO NORMATIVO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 82/2009. CONTRARIEDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO ART.**

**145, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105/2015.**

1. Contrariedade da Resolução CNJ nº 82/2009 com os termos do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.
2. O Código de Processo Civil dispensou a necessidade de o magistrado externar suas razões quando se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, conforme disposto no § 1º, do art. 145, do CPC.
3. Proposta de revogação da Resolução CNJ nº 82/2009, sem prejuízo da atuação específica da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias locais.

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, aprovou a revogação da Resolução CNJ n 82/2009, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 30 de agosto de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Não votaram os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Mattos e Arnaldo Hossepian.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento instaurado para avaliação da necessidade de revogação da Resolução CNJ nº 82, de 9 de junho de 2009, que regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo de magistrados, em face da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que

estabeleceu o novo Código de Processo Civil - CPC.

No âmbito deste Conselho, a Portaria CNJ nº 160, de 1º de dezembro de 2015, instituiu o grupo de trabalho com vistas ao desenvolvimento

de estudos sobre o alcance das modificações trazidas pela Lei 13.105/2015 (novo CPC), no qual figurei como presidente. Autuou-se, então, o processo de Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, que reuniu as conclusões elaboradas pelo grupo, dentre as quais se incluiu a providências

quanto à avaliação da necessidade de revisão da Resolução CNJ nº 82/2009 diante da nova ordem processual civil.

O disposto no art. 145, § 1º, do novo CPC dispensa o magistrado de expor as razões que motivaram sua suspeição por motivo de foro íntimo, enquanto o ato normativo deste Conselho regulamenta o procedimento da alegação da parcialidade, evidenciando a necessidade de

demonstração das razões à Corregedoria local ou ao Órgão Censor Nacional deste Conselho.

Diante do dissenso existente entre o ato normativo deste Conselho, tendente a gerar dúvidas e insegurança entre os tribunais e magistrados, o grupo de trabalho deliberou pela atuação do presente procedimento para avaliação da incompatibilidade dos termos da Resolução

CNJ nº 82/2009 com as disposições do art. 145, § 1º, do novo CPC.

**É o relatório.**

**VOTO**

O procedimento versa sobre a necessidade de revogação da Resolução CNJ nº 82/2009 em face da regra processual vigente, que dispensa a necessidade de declaração do magistrado em caso de suspeição por motivo de foro íntimo, conforme previsão contida no § 1º, do

art. 145, do novo CPC – Lei 13.105/2015.

Em termos gerais, a imparcialidade traduz a garantia fundamental do princípio do juiz natural ao exigir que o magistrado seja a autoridade

competente para conduzir o processo, cumprindo as exigências legais previamente estabelecidas para proceder à avaliação da causa de forma

imparcial e independente. A matéria irradia efeitos práticos na atividade jurídica ao permitir que ela se desenvolva sem macular a validade dos

atos processuais e garantir aos jurisdicionados uma tutela judicial hígida e despojada de interesses pessoais do magistrado.

O Código de Processo Civil revogado estabelecia as regras concernentes às hipóteses de impedimento e suspeição do magistrado a partir

do art. 134. De forma mais específica, o art. 135, parágrafo único, previa a possibilidade de o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Naquele cenário legislativo-processual, a Corregedoria Nacional de Justiça, a partir de sua atuação, verificou, nos processos judiciais em trâmite, um número considerado elevado de declarações de suspeição por motivo de foro íntimo, como constou, mais especificamente,

no julgamento do relatório de inspeção realizada no Poder Judiciário Estadual do Amazonas, motivo pelo qual propôs a edição de Resolução





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

regulamentando a matéria. Foi, então, aprovada a Resolução CNJ nº 82/2009, que normatizou a forma da declaração da parcialidade do magistrado, inclusive como meio de controle da validade das suspeições judiciais alegadas.

A partir de então, os juízes estavam obrigados a afirmar nos autos sua suspeição, mas a exposição dos motivos que a ensejaram deveria

ser noticiada à Corregedoria local, em se tratando de juiz de primeiro grau, ou ao Órgão Censor Nacional quando o suscitante pertencesse ao segundo grau.

A Resolução, frise-se, ficou suspensa por conta de liminar deferida no Mandado de Segurança 28.215, impetrado no Supremo Tribunal Federal, pelo então Relator Ministro Ayres Britto. Finalmente, em decisão proferida e transitada em julgado em 26/20/2015, o Ministro Teori

Zavascki, que passou a Relator, revogou a liminar, negando seguimento ao pedido.

Registre-se que, em sua decisão, o Ministro Teori Zavascki não adentra no mérito propriamente dito da controvérsia, aplicando apenas a Súmula 266 do STF.

Edição nº 161/2016 Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 12 de setembro de 2016

48

Posteriormente à edição da Resolução 82, CNJ, e até mesmo após a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no referido mandado de segurança, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, por meio da Lei nº 13.105/2015, que, em seu art. 145, dispensa o

magistrado de externar suas razões quando se declarasse suspeito para o julgamento da causa por motivo de foro íntimo:

"Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. "

Ou seja, a par de toda a motivação que amparou a aprovação da Resolução 82 por este Conselho, parece bastante claro que o legislador, quando modificou o normativo processual sobre o tema, buscou preservar a intimidade do magistrado, garantindo a sua independência

e imparcialidade, sem presumir, de plano, o uso abusivo do seu direito de se afastar do processo por motivo de foro íntimo. Como também soa

evidente não ser mais possível se exigir genericamente a justificativa de todos os magistrados, ainda que em sede administrativa, procedimento

incompatível com a *mens legis* que amparou o novo pelo Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que a vedação genérica não autoriza o abuso individual, que, quando verificado, deverá ser objeto de averiguação por parte das Corregedorias locais e, até mesmo, a Corregedoria Nacional de Justiça, estando o magistrado, nesses casos, passível de eventual

punição. Em suma, a atuação das Corregedorias continua preservada, inclusive quando verificadas situações similares àquelas que motivaram

a aprovação da Resolução 82, cabendo, todavia, a análise pontual e específica, sem ofender a privacidade de toda a magistratura.

Dessa forma, ao considerar que o ato normativo deste Conselho foi editado com vistas à regulamentar dispositivo de lei revogada (Lei nº

5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC de 1973), não vislumbro razões para que a Resolução nº 82/2009 continue em vigor, diante da evidente

incompatibilidade com os ditames do art. 145, §1º, do novo CPC.

Diante desse quadro, proponho a **revogação da Resolução CNJ nº 82/2009, pelo Plenário do CNJ**, para que as novas disposições do

CPC sejam observadas integralmente, sem a necessidade de justificativa do magistrado que se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, sem

prejuízo da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias locais, em situações específicas.

É como voto.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

**GUSTAVO TADEU ALKMIM**

Conselheiro Relator

Brasília, 2016-09-09.